



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM Nº 001/92, de 22.01.92.

CORRESPONDENCIA

Recebida em

22, 01, 92

às 15:15 horas

Deus

Exmº Sr.

Vereador Wilian Fernandes Cabral

DD. Presidente da Câmara Municipal de Ubá

NESTA

Senhor Presidente:

Encaminhamos a V.Exª, para tramitação e votação da egrégia Câmara Municipal de Ubá, o Projeto de Lei anexo que **"ratifica convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde — Órgão gestor do Sistema Único de Saúde — SUS/MG e a Prefeitura Municipal de Ubá,"** em cumprimento ao disposto no art. 56, inciso XXI, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

O Convênio, cuja cópia estamos anexando para conhecimento e apreciação dos Senhores Vereadores, visa a transferência de recursos financeiros para utilização exclusiva em custeio das atividades de assistência à saúde em Ubá, dentro do processo de municipalização da saúde, em curso neste Município.

Embora datado de 11.12.91 e publicado no Órgão Oficial do Estado em 17.12.91, somente ontem — dia vinte e um — recebemos a nossa via do convênio, motivo pelo qual a matéria não foi enviada para o referendo do Legislativo com maior antecedência.

Considerando que o convênio já está em plena execução, solicitamos a V.Exª que conceda à matéria a tramitação de urgência, permitida pelo art. 83, da Lei Orgânica do Município de Ubá.

Atenciosamente,

Francisco De Filippo
Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

A
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final
Em 17 / 02 / 92

Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara
Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara

A
Comissão de Educação, Saúde e Assistência Social
Em 17 / 02 / 92

Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara
Vereador Wilian Fernandes Cabral
Presidente da Câmara



Estado de Minas Gerais
PREFEITURA MUNICIPAL DE UBÁ
Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI Nº 003/92 , de 22.01.92.
(Ref.: Mensagem Nº 001/92 , de 22.01.92).

Ratifica convênio celebrado entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde-Órgão gestor do Sistema Único de Saúde — SUS/MG e a Prefeitura Municipal de Ubá.

O Povo do Município de Ubá, por seus representantes , decretou, e eu, em seu nome, sanciono a seguinte Lei:

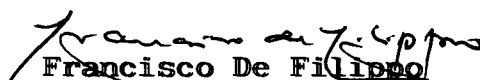
Art. 1º - Fica ratificado o Convênio celebrado em 11 de dezembro de 1991, entre o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado da Saúde-Órgão gestor do Sistema Único de Saúde-SUS/MG e a Prefeitura Municipal de Ubá, objetivando a transferência de recursos financeiros para a utilização exclusiva em custeio das atividades de assistência à saúde no Município de Ubá.

Art. 2º - A redação do Convênio de que trata o artigo anterior é a que acompanha a presente Lei.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagidos os seus efeitos a 11 de dezembro de 1991.

Ubá, MG, 22 de janeiro de 1992.


Francisco De Filippo
Prefeito Municipal

Recebido em
20, 01, 92
às 13:40 horas
050 / grande

PUBLICAÇÃO

NO M.G. DE 19, 12, 91

PAG. 51

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

EXTRATO DOS CONVÊNIOS CELEBRADOS ENTRE O EMG/SES/SUS/MG E AS PREFEITURAS MUNICIPAIS ABaixo RELACIONADAS.

OBJETO: Transferência dos recursos financeiros especificados para cada prefeitura, a serem utilizados no custeio das atividades de assistência à saúde do Município.

DOTAÇÃO: 1321.13754282.219-3223-33 MS/INANPS.

VIGÊNCIA: 02 (dois) anos, a partir da data de sua assinatura.

ASSINATURA: 11.12.91.

SIGNATÁRIOS: JOSÉ SARAIVA FELIPE
Secretário de Estado da Saúde e Gestor do SUS-MG

PAULO HENRIQUE MACENA BRAGA

Prefeito Municipal de Ubai

Valor: Cr\$ 6.109.185,00 (seis milhões cento e nove mil e cento e oitenta e cinco cruzeiros).

FRANCISCO DE FELIPPO

Prefeito Municipal de Ubã

Valor: Cr\$ 32.071.218,00 (trinta e dois milhões setenta e um mil duzentos e dezoito cruzeiros).

SEBASTIÃO ALVES PINHEIRO

Prefeito Municipal de Unaí

Valor: Cr\$ 41.234.106,00 (quarenta e um milhões quarentos e trinta e quatro mil cento e seis cruzeiros)

VIRGÍLIO GALASSI

Prefeito Municipal de Uberlândia

Valor: Cr\$ 165.714.198,00 (cento e sessenta e cinco milhões setecentos e quatorze mil cento e noventa e oito cruzeiros).



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

CONVENIO CELEBRADO ENTRE O ESTADO DE MINAS GERAIS, ATRA-
VES DA SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE-ORGÃO GESTOR DO
SISTEMA UNICO DE SAUDE-SUS/MG E A PREFEITURA MUNICIPAL
DE UBA

O Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Es-
tado da Saude-Órgão Gestor do Sistema Único de Saude-SUS/MG, deno-
minado simplesmente SES/MG, neste ato representado pelo Secretário
de Estado da Saude e Gestor do SUS/MG, DOUTOR JOSE SARAIVA FELIPE,
no uso das atribuições que lhe são conferidas e a prefeitura Muni-
cipal de UBA aqui denominada
simplesmente MUNICIPIO, neste ato representado pelo seu Prefeito
Senhor FRANCISCO DE FELIPPO autorizado pela lei
no. resolvem celebrar o presente Con-
venio mediante as cláusulas e condições seguintes:

CLAUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

O presente Convenio visa a transferencia de recursos
financeiros para utilizacao exclusiva em custeio das atividades de
assistencia a saude no MUNICIPIO, obedecidos os criterios estabe-
lecidos nos sub-itens 9.1 a 9.11, do item 09, Titulo II, da ins-
trução normativa No. 003, de 27/12/90 (copia anexa).

CLAUSULA SEGUNDA - DO ACOMPANHAMENTO

A SES/MG acompanhara através da Diretoria Regional de
Saude de UBA.

CLAUSULA TERCEIRA - DO ORÇAMENTO E TRANSFERENCIA DE
RECURSOS FINANCEIROS

Os recursos financeiros para execucao deste convenio
sao no montante de:
Cr\$ 32,071,218.00(TRINTA E DOIS MILHOES E SETENTA E UM MIL
E DUZENTOS E DEZOITO CRUZEIROS).

Consignados na dotacao orcamentaria no. 1321.13754282.219.3223.33,
fonte MS/INAMPS.

PARAGRAFO PRIMEIRO - Os recursos financeiros somente

poderao ser aplicados em Letras do Tesouro Nacional, desde que, nao
prejudique ou retarde os fins previstos no objeto do convenio.

PARAGRAFO SEGUNDO - Os rendimentos provenientes da

aplicacao, deverao ser obrigatoriamente revertidos ao objeto do
convenio integrando a prestacao de contas.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

CLAUSULA QUARTA - DAS OBRIGACOES

1. DA SES/MG:

- 1.1 - repassar os recursos financeiros ao MUNICIPIO,
- 1.2 - receber, conferir e aprovar as prestações de contas apresentadas pelo MUNICIPIO;
- 1.3 - promover a publicação deste convenio e quaisquer atos dele decorrente no "Minas Gerais".

2. DO MUNICIPIO:

- 2.1 - aplicar os recursos recebidos, exclusivamente para o fim previsto na Clausula Primeira;
- 2.2 - manter os recursos repassados, obrigatoriamente em conta especifica, prioritariamente, no Banco do Brasil S.A e quando inexistir no município, em bancos oficiais Federais ou Estaduais;
- 2.3 - prestar contas a SES/MG, do numerario recebido de acordo com a Legislação Especifica e "Manual de Instrução de Prestação de Contas da SES/MG";
- 2.4 - apresentar atestado de adimplencia estabelecido pela Instrução Normativa 03/90, (pagina 10078 - seção I, Diário Oficial da União, 28/05/91, e decreto no. 20 - De 10. de fevereiro de 1991);
- 2.5 - Cumprir o disposto no art. 205 da constituição do Estado de Minas Gerais;
- 2.6 - Estar adimplente com a SES/MG com relação a prestação de contas relativas a convenio celebrados anteriormente.

CLAUSULA QUINTA - DA VIGENCIA

O prazo de validade deste instrumento sera a partir da data de sua assinatura e vigorara por 02 (dois) anos, podendo ser renovado através de termo aditivo.

CLAUSULA SEXTA - DA RESCISAO

Este convenio podera ser rescindido por comum acordo entre as partes, por inadimplencia de qualquer delas ou pela superveniencia de motivos que o torne material ou formalmente inviavel ou ainda, por ato unilateral mediante aviso previo da parte que dele se desinteressar com antecedencia minima de 30 (trinta) dias.



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

PARAGRAFO UNICO - Em caso de rescisao, deste instru-

mento, o municipio devera devolver a SES/MG, o saldo remanescente, cujo valor nominal devera ser corrigido monetariamente a partir da data de repasse dos recursos financeiros pela SES/MG.

CLAUSULA SETIMA - DO FORO

Fica eleito o Foro da Comarca de Belo Horizonte, para dirimir quaisquer questoes oriundas da execucao deste convenio ou de sua interpretacao podendo os casos omissos serem resolvidos por comum acordo das partes convenientes.

E, por estarem assim acordes, depois de lido e achado conforme, e o presente Convenio assinado pelos representantes das partes na presenca das testemunhas, dele se extraindo copias para fins de publicacao e execucao.

Belo Horizonte, aos 11 de *dezembro* de 1991.


JOSE SARAIVA FELIPE
Secretario de Estado da Saude e
Gestor do SUS/MG


FRANCISCO DE FELIPPO
Prefeito Municipal de UBA

TESTEMUNHAS:

1a) NOME:



2a) NOME:





GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

INSTRUÇÃO NORMATIVA No. 003, de 27 de dezembro de 1990

Disciplina a celebração de convênios, acordos, ajustes ou similares, de natureza financeira, e de outras providências.

O SECRETÁRIO DA FAZENDA NACIONAL, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no parágrafo Único, do art. 168, do Decreto No. 99.244, de 10.05.90, combinado com o artigo 155 do Decreto No. 93.872, de 23.12.86, e objetivando disciplinar a celebração de convênios, acordos, ajustes ou similares, de natureza financeira, firmados por órgãos federais da Administração Direta e por entidades Autárquicas ou Fundacionais, instituídas, mantidas, ou supervisionadas pelo Poder Público Federal, RESOLVE:

...

9. - Relativamente aos convênios, acordos, ajustes ou similares, é vedado:

9.1 - celebrá-los com quem esteja em situação de inadimplência, decorrente de instrumento anteriormente firmado com órgão da Administração Federal Direta ou Entidades Autárquicas ou Fundacionais;

9.2 - prever despesas a título de taxa de administração, de gerência ou similar, bem como de contratação de pessoal, a qualquer título, exceto de serviços de terceiros, diretamente vinculados à execução do objeto;

9.3 - aditá-los para mudar-lhes o objeto;

9.4 - utilizar os recursos em finalidade diversa da estabelecida, no respectivo instrumento, ainda que em caráter de emergência;

9.5 - realizar despesas em data anterior ou posterior à sua vigência;

9.6 - liberar parcela de recursos para aplicação em prazo superior ao previsto na legislação específica ou, a 30 (trinta) dias, na ausência desta;

9.7 - atribuir-lhes efeitos financeiros retroativos;

9.8 - realizar despesas com multas, juros ou correção monetária inclusive referente a pagamentos ou recolhimentos fora dos prazos;

9.9 - realizar despesas, relativas à prestação de serviços de consultoria, assistência técnica ou semelhantes, por servidor da Administração Direta ou Indireta, que pertença, esteja lotado



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE.

ou em exercício em qualquer dos órgãos convenientes;

9.10 - transferir recursos para clubes e associações de servidores ou quaisquer entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para o atendimento pré-escolar; e

9.11 - efetuar transferências de recursos para Estados, Municípios ou Distrito Federal, ressalvadas as destinadas a atender calamidade pública, quando a unidade não comprovar que:

9.11.1 - instituiu e regulamentou todos os tributos que lhe cabem, consoante os arts. 145, 155 e 156, da Constituição Federal;

9.11.2 - arrecada todos os impostos que lhe cabem, previstos nos arts. 155 e 156, da Constituição Federal;

9.11.3 - a receita tributária própria corresponda a, no mínimo, 20% (vinte por cento), no caso de Estado ou Distrito Federal, e 2% (dois por cento) no caso de Município, do total das respectivas receitas orçamentárias, excluídas as decorrentes de operações de crédito;

9.11.4 - suas operações de créditos, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com finalidade precisa, aprovados pelo Poder Legislativo por maioria absoluta, não excedam o montante das despesas de capital, observado o disposto no art. 37, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

9.11.5 - aplica, no mínimo, 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino; e

9.11.6 - os seus dispêndios com pessoal ativo e inativo não excedam os limites estabelecidos em lei complementar, ou, enquanto esta não for promulgada, a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes, como dispõe o art. 38, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

...